# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2810/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/10531/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1600915 |
| **ENTIDADE/ÓRGÃO** | : MUNICIPIO DE CAARAPÓ |
| **JURISDICIONADO** | : MÁRIO VALÉRIO |
| **CARGO** | : PREFEITO (À ÉPOCA DOS FATOS) |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 76/2015 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | :PREGÃO PRESENCIAL N. 28/2015 |
| **CONTRATADO** | : EDLAINE DOS SANTOS FARIA – ME |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE MARMITEX PARA ATENDER AS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 53.040,00 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do Termo Aditivo n. 1, realizado por meio do Pregão Presencial n. 28/2015, da celebração do **Contrato Administrativo n. 76/2015**, formalizado entre o Município de Caarapó e a empresa Edlaine dos Santos Faria- ME, tendo como objeto aquisição de marmitex para atender as diversas unidades administrativas, bem como da execução financeira da contratação.

Inicialmente, consigno que já houve apreciação do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 28/2015 e da formalização do Contrato Administrativo n. 76/2015, **declarados regulares** nos termos da Decisão DSG - G.JRPC - 12563/2016 (pç 35, fls. 257/258).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 20790/2018** (pç. 42, fls. 270/275), nos seguintes termos:

> Face ao exposto, concluímos pela:
> **a) Regularidade** da formalização do **Termo Aditivo nº 1** ao **Contrato Administrativo nº 76/2015**, celebrado entre o Município de Caarapó (CNPJ Nº 03.155.900/0001-04) e a empresa EDLAINE DOS SANTOS FARIA- ME (CNPJ Nº 11.922.357/0001-43), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.
>
> **b) Regularidade com ressalva** da **execução financeira e orçamentária** do **Contrato Administrativo nº 76/2015**, celebrado entre o Município de Caarapó (CNPJ Nº 03.155.900/0001-04) e a empresa EDLAINE DOS SANTOS FARIA-ME (CNPJ Nº 11.922.357/0001-43), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do Regimento Interno, ressalvando o disposto no tópico Achados.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 19071/2019** (pç. 43, fls. 276/278), opinando pelo seguinte julgamento:

> Feitas essas considerações, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, opina:
>
> **I –** Pela **REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 76/2015**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 121, §4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;
>
> **II –** Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 76/2015**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão da ausência de comprovação da manutenção das condições de habilitação durante o período de execução contratual, conforme dispõe a regra do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93;
>
> **III –** Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com infração à norma legal**, com fundamento nas regras do art. 42, inciso IX e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É o Relatório.

## DECISÃO

Antes de adentrar ao mérito da prestação de contas, ressalto que o Sr. Mário Valério, prefeito à época dos fatos, foi intimado para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual (INT - 1ICE - 10874/2018– pç. 37, fl. 260).

Oportunamente em resposta a intimação (pç. 41, fls. 264/269), o gestor, manifestou-se nos autos apresentando documentos/justificativas com o intuito de sanar as irregularidades apontadas.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Termo Aditivo n. 1 e a respectiva execução financeira da contratação, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, II, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

**TERMO ADITIVO**

Analisando o teor dos autos, observo que o Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 76/2015, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Edlaine dos Santos Faria – ME, teve por objeto aquisição de marmitex para atender as diversas unidades administrativas conforme previsto em sua cláusula primeira (pç. 27, fls. 167/168).

Dessa forma, verifico a regularidade do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 76/2015, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

**EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO**

Analisando o teor dos autos, do ponto de vista financeiro, observo o atendimento às disposições da Lei (Federal) 4.320/64, visto que existe harmonia entre o valor da contratação e os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), conforme demonstrado no resumo da execução financeira elaborado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 42, fl. 272):

Resumo Total da Execução

| | |
|---|---|
| VALOR DO CONTRATO (CT) | R$ 53.040,00 |
| VALOR EMPENHADO (NE) | R$ 81.029,10 |
| VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE) | R$ 55.978,20 |
| VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE) | R$ 25.050,90 |
| VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF) | R$ 25.050,90 |
| VALOR TOTAL PAGO (OP) | R$ 25.050,90 |

Do quadro acima, observo que o gestor contratou inicialmente o valor de R$ 53.040,00, empenhou o valor de R$ 81.029,10, na sequência anulou R$55.978,20. Com isso, empenhou, liquidou e pagou ao final o valor de R$ 25.050,90, em consonância com as regras da Lei (federal) 4.320/64.

Verifico ainda, que, por meio do Termo de Encerramento (pç. 31, fl. 245), firmado em 13/04/2016, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Resolução n. 54, de 2016.

No que tange ao apontamento feito pelo Ministério Público de Contas em face da ausência dos Certificados junto à Fazenda Municipal relativos a cada pagamento realizado, observo, a meu ver, que a execução contratual resultou devidamente comprovada, visto que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, de acordo com o objeto contratado, e, além disso, não existiu qualquer dano ao erário.

Por tais razões, entendo que a presente execução contratual deve ser declarada regular com ressalva, com a emissão de recomendação ao atual gestor para que nas datas dos pagamentos exija da empresa contratada a apresentação de todas as Certidões constantes do rol do art. 29 da Lei n. 8.666, de 1993, em atendimento à obrigação inserida no inciso XIII do art. 55 da mesma lei, que estabelece: *"XIII - obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".*

Ante o exposto, acompanho o posicionamento do da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE), e acolho parcialmente o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

**I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade** da **formalização do Termo Aditivo n. 1**, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Edlaine dos SANTOS Faria - ME;

**II - declarar**, com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **regularidade com ressalva da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 76/2015**, Município de Caarapó e a empresa Edlaine dos SANTOS Faria - ME;

I**II - recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias, notadamente para que exija da empresa contratada que apresente nas datas dos pagamentos todas as Certidões Negativas de Débitos de exigência obrigatória constantes do art. 29 da Lei n. 8.666, de 1993, inclusive a CND perante a Fazenda Pública Municipal, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes.

**IV- intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

**Relator**

MMC